



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

**HABEAS CORPUS.
CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A
PESSOA.**

**HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DISPOSIÇÃO
CÊNICA EM PLENÁRIO.**

Não vislumbro prejuízo com a disposição física determinada aos integrantes da sessão plenária, inexistindo qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como busca a defesa, que requer sejam colocados Defesa e Promotor no mesmo plano físico da sala de julgamento.

Tenho que a configuração usual deve ser mantida, não antevendo cerceio à defesa ou quebra do princípio da isonomia ou paridade de armas em virtude da distribuição de lugares na forma em que sói ocorrer. Nesse sentido, anoto o seguinte julgado desta Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS.

**CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A
PESSOA.**

**DEGRAVAÇÃO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS.
LIMINAR CONCEDIDA.**

O cumprimento da liminar que determinou a degravação dos registros audiovisuais, diante de sua natureza satisfativa, acarreta a perda de objeto da ordem impetrada, no que diz com o quesito específico da degravação, tornando a ordem prejudicada, neste aspecto.

De outro lado, no que diz com a arguição de nulidade referente à necessidade de alteração na forma de ocupação física das partes, na sala de plenário, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da paridade de armas, causando prejuízos à defesa, tal irresignação não se sustenta.

Neste rumo, cito:

“**APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, DIANTE DA POSIÇÃO DE INFERIORIDADE OCUPADA POR ESTA, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. Trata a irresignação defensiva de questão atrelada à estética, à acomodação das partes em Plenário, não se vislumbrando que tal situação tenha o poder de influenciar negativamente a decisão dos jurados ou de atentar contra a dignidade dos nobres advogados**



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

ou da pessoa do réu, em nada malferindo o disposto no art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Além disso, ainda que o Juiz-Presidente da Comarca da origem tenha deferido a nova sistemática de lugares, como informa a defesa, a recusa do Ministério Público em sentar no local designado não tem o condão de invalidar o julgamento deste processo, visto que ausente a comprovação de prejuízo para o acusado ou em detrimento de sua defesa. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70041086620, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/03/2013)”. ORDEM DENEGADA, INEXISTINDO NULIDADE A SER DECRETADA, NO QUE DIZ COM A DISPOSIÇÃO FÍSICA EM QUE SE ACOMODAM OS INTEGRANTES DA SESSÃO PLENÁRIA.

HABEAS CORPUS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS DE MAIO

NELIO MARKS JUNIOR

IMPETRANTE

VANDERLEI DE PAULA ALMEIDA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA
COMARCA DE TRES DE MAIO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada.



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA E DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (RELATOR)

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Nélio Marks Junior em favor de VANDERLEI DE PAULA ALMEIDA, preso preventivamente e pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Três de Maio.

O impetrante sustenta, em suma, ter formulado pedido de alteração da disposição cênica do plenário do Tribunal do Júri, com o fito de assegurar paridade de armas e o exercício da defesa plena durante a sessão, sendo o pedido indeferido pelo magistrado, ensejando a presente interposição.

Aduz que a providência é necessária, com o fim de resguardar o direito a um julgamento justo, com igualdade entre acusação e defesa, no que pede a concessão de referida medida, com a adoção do modelo de disposição cênica apresentado no item IV, mencionado na fl. 32 da inicial do writ ou, alternativamente, que sejam adotadas uma das outras duas propostas acostadas a fls. 34 e 35 do presente habeas corpus, durante o



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Plenário do Tribunal do Júri, com a concessão da liminar postulada (fls. 02/36).

O pedido de concessão da ordem impetrada em caráter liminar foi indeferido, pela decisão de fls. 41/44.

O feito foi encaminhado para parecer da douta Procuradoria de Justiça, sobrevivendo manifestação no rumo do conhecimento e denegação da ordem impetrada (fls. 45/48).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (RELATOR)

Quando do despacho liminar de fls. 41/44, registrei o teor abaixo transcrito:

“Vistos.

Indefiro o pedido de concessão da ordem impetrada em caráter liminar, figura de criação pretoriana e destinada a casos excepcionais, nos quais não se enquadra o presente, malgrado os ponderáveis argumentos expostos na inicial.

Não vislumbro prejuízo com a disposição física determinada aos integrantes da sessão plenária, inexistindo qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como busca a defesa, que requer sejam colocados Defesa e Promotor no mesmo plano físico da sala de julgamento.



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Tenho que a configuração usual deve ser mantida, não antevendo cerceio à defesa ou quebra do princípio da isonomia ou paridade de armas em virtude da distribuição de lugares na forma em que sói ocorrer. Nesse sentido, anoto o seguinte julgado desta Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS.

**CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA.
DEGRAVAÇÃO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS.
LIMINAR CONCEDIDA.**

O cumprimento da liminar que determinou a degravação dos registros audiovisuais, diante de sua natureza satisfativa, acarreta a perda de objeto da ordem impetrada, no que diz com o quesito específico da degravação, tornando a ordem prejudicada, neste aspecto.

De outro lado, no que diz com a arguição de nulidade referente à necessidade de alteração na forma de ocupação física das partes, na sala de plenário, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da paridade de armas, causando prejuízos à defesa, tal irresignação não se sustenta.

Neste rumo, cito:

“APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, DIANTE DA POSIÇÃO DE INFERIORIDADE OCUPADA POR ESTA, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. Trata a irresignação defensiva de questão atrelada à estética, à acomodação das partes em Plenário, não se vislumbrando que tal situação tenha o poder de influenciar negativamente a decisão dos jurados ou de atentar contra a dignidade dos nobres advogados ou da pessoa do réu, em nada malferindo o disposto no art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Além disso, ainda que o Juiz-Presidente da Comarca da origem tenha deferido a nova sistemática de lugares, como informa a defesa, a recusa do Ministério Público em sentar no local designado não tem o condão de invalidar o julgamento deste processo, visto que ausente a comprovação de prejuízo para o acusado ou em detrimento de sua defesa. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Crime Nº 70041086620, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/03/2013)".

Por fim, constata-se que a Sessão Plenária para realização do julgamento do ora paciente está apazada para 17MAR2014.

ORDEM PREJUDICADA, FACE À PERDA DE OBJETO, QUANTO À DEGRAVAÇÃO E, RELATIVAMENTE AO SEGUNDO PONTO DE INSURGÊNCIA, VAI A ORDEM DENEGADA, INEXISTINDO NULIDADE A SER DECRETADA, NO QUE DIZ COM A DISPOSIÇÃO FÍSICA EM QUE SE ACOMODAM OS INTEGRANTES DA SESSÃO PLENÁRIA.

HABEAS CORPUS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058383720 (Nº CNJ: 0030935-28.2014.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

ANNA CAROLINA MEIRA RAMOS

IMPETRANTE

DOUGLAS EDUARDO DA SILVA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada no que diz com a necessidade de degravação e, quanto à alteração da disposição física dos integrantes da sessão plenária, a ordem vai denegada.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ,
Relator.

(...)."

Assim sendo, reitero, indefiro a liminar.



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Dispensando as informações de mencionada autoridade, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos, permitindo a compreensão da matéria debatida”.

Adianto que não vislumbro prejuízo com a disposição física determinada aos integrantes da sessão plenária, inexistindo nulidade a ser declarada, como busca a defesa, que requer sejam colocados Defesa e Promotor no mesmo plano físico da sala de julgamento.

Tenho que a configuração usual deve ser mantida, não antevendo cerceio à defesa ou quebra do princípio da isonomia ou paridade de armas em virtude da distribuição de lugares na forma em que sói ocorrer.

Acrescento, ainda, que o eminente Ministro Joaquim Barbosa, em recente decisão, suspendeu duas liminares prolatadas por integrantes desta Corte, que alteravam a disposição de assentos no Tribunal do Júri. Do *site* do Pretório Excelso, retiro a seguinte notícia informação:

Notícias STF

Sexta-feira, 06 de junho de 2014

Suspensas liminares do TJ-RS que alteravam disposição de assentos no Tribunal do Júri

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, suspendeu os efeitos de liminares em habeas corpus concedidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) nas quais assegurou aos defensores públicos do estado posição equivalente aos promotores de Justiça no plenário dos Tribunais do Júri.

Segundo estudo elaborado pela Defensoria Pública gaúcha, a atual composição cênica do Tribunal do Júri – em que o órgão acusador (Ministério Público) ocupa posição de destaque ao lado do juiz, e o defensor público fica em posição distante, ao lado do réu – prejudica o acusado, fere a Constituição Federal e o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Para alcançar a isonomia pretendida, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública propôs uma ação conjunta entre os defensores públicos de todas as comarcas do Rio Grande do Sul, que consistiu na apresentação de pedidos para alteração do cenário do júri. Quando os pedidos eram negados, o defensor impetrava habeas corpus.

A questão foi trazida ao Supremo pelo Ministério Público gaúcho na Suspensão de Liminar (SL) 787. Segundo o MP-RS, o movimento estaria



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

causando “lesão à ordem e à segurança pública, em decorrência do cancelamento sucessivo de sessões de julgamento, com a consequente ‘eternização’ de inúmeros processos”.

Outro argumento do Ministério Público é o de que o habeas corpus não seria o meio próprio para questionar a disposição cênica do Júri, porque não envolve liberdade de locomoção. Além disso, alegou que as decisões proferidas pelo TJ-RS, mesmo sem declarar expressamente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, afastaram a incidência da norma, em violação à Súmula Vinculante 10 do STF.

Decisão

Sem entrar no mérito da controvérsia – que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4768, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, ainda pendente de julgamento – o ministro Joaquim Barbosa afirmou que, de fato, o habeas corpus não é a via processual para o fim pretendido pela Defensoria Pública gaúcha.

Na ADI 4768, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona dispositivos do Estatuto do Ministério Público da União e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que garantem aos membros do órgão a prerrogativa de se sentarem ao lado direito dos juízes durante os julgamentos. Para a OAB, a posição de desigualdade dos assentos é mais do que simbólica e pode influir no andamento do processo.

O presidente do STF lembrou que a ministra Cármen Lúcia decidiu levar a ação diretamente no mérito à apreciação do Plenário, sem examinar o pedido de liminar, por considerar “temerário” um julgamento meramente cautelar da questão, que envolve “prática secular baseada não apenas no costume, mas também na legislação”.

“Ora, se até mesmo em ação de controle de constitucionalidade foi considerado temerário o enfrentamento de delicada questão em juízo preliminar, com muito mais razão deve-se rechaçar a admissão de pedidos de liminares sobre o tema em habeas corpus, que é um instrumento processual vocacionado especificamente, repito, à tutela da liberdade de locomoção”, disse o presidente do STF.

O ministro Joaquim Barbosa também apontou o potencial efeito multiplicador das decisões proferidas em inadequados habeas corpus, que colocam em risco a ordem e a segurança públicas, tendo em vista que os sucessivos cancelamentos das sessões de julgamento poderão influir na contagem dos prazos prescricionais e, por consequência, poderão acarretar impunidade.

(...).”



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

De outro lado, o parecer ministerial da Dr^a. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, faz a seguinte abordagem acerca do tema, explanando:

“A ordem deve ser denegada.

A presente impetração faz parte de um plano estratégico adotado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul consistente no questionamento da constitucionalidade da legislação atualmente em vigor concernente à disposição cênica do plenário do júri.

Inicialmente, como bem salientado pelo Eminentíssimo Relator no despacho em que indeferiu a liminar, *“não vislumbro prejuízo com a disposição física determinada aos integrantes da sessão plenária, inexistindo qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como busca a defesa, que requer sejam colocados Defesa e Promotor no mesmo plano físico da sala de julgamento. Tenho que a configuração usual deve ser mantida, não antevendo cerceio à defesa ou quebra do princípio da isonomia ou paridade de armas em virtude da distribuição de lugares na forma em que sói ocorrer”* (fl. 41).

Relevante, também, transcrever a decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro **Joaquim Barbosa** no último dia **3 de junho**, na Suspensão de Liminar nº 787, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

“Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009.

O requerente narra que *“a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul colocou em prática um plano estratégico consistente no questionamento da constitucionalidade*



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

da legislação atualmente em vigor concernente à disposição cênica do plenário do júri” (página 1 da petição inicial).

Tal “plano estratégico” pode ser verificado em nota publicada no sítio eletrônico da Associação dos Defensores Públicos do Rio Grande do Sul

(<http://www.adpergs.org.br/todas-as-noticias/item/acao-conjunta-proposta-pela-corregedoria-geral-altera-a-disposicao-do-tribunal-do-juri>HYPERLINK "http://www.adpergs.org.br/todas-as-noticias/item/acao-conjunta-proposta-pela-corregedoria-geral-altera-a-disposicao-do-tribunal-do-juri" <http://www.adpergs.org.br/todas-as-noticias/item/acao-conjunta-proposta-pela-corregedoria-geral-altera-a-disposicao-do-tribunal-do-juri>), segundo a qual:

“A Corregedoria - Geral da Defensoria Pública propôs uma ação conjunta entre os Defensores Públicos de todas as comarcas do Estado visando alterar a posição cênica no plenário do Tribunal do Júri. A ideia é garantir a isonomia e a igualdade entre os atores por ocasião do julgamento em plenário.

A proposta surgiu de um trabalho elaborado pelo Defensor André Esteves de Andrade da Defensoria de Santo Antônio da Patrulha. Segundo este, a alteração proposta parte da necessidade de modificação da localização da acusação e da defesa no plenário do Tribunal do Júri, uma vez que este simbolismo, formado pelo atual cenário, é um prejuízo para o acusado e fere a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico infraconstitucional” (página 2 da petição inicial).

Na prática, para se alcançar o “resultado isonômico” pretendido, “os Defensores Públicos protocolaram, em todas as comarcas do Estado do Rio Grande do Sul – em muitos casos, dias antes das sessões de julgamento -, pedidos para alteração da posição cênica do plenário e, uma vez indeferido o



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

pleito, são impetrados Habeas Corpus em profusão” (página 2 da petição inicial).

Ainda segundo o requerente, o Tribunal sul-riograndense deferiu as liminares pleiteadas ao menos em dois habeas corpus (70059327643 e 70059802009), nos seguintes termos:

“Não se trata apenas de mera disposição de lugares no plenário do Tribunal do Júri, em que o membro do Ministério Público ocuparia uma posição de destaque, ao lado do magistrado togado, enquanto que o defensor ficaria, juntamente com o réu, em posição distante.

Essa disposição, simbólica que é, e que carrega sentido, irá, eventualmente, manifestar-se no inconsciente generalizador que a parte acusadora ocupa um lugar de fala privilegiada em detrimento do defensor. (...)

Nesses termos, trata-se de aplicar o preceito da Lei do Ministério Público, que garante ao respectivo membro, assento à direita do magistrado, mas à direita não há de significar ao lado, e, assim, oportunizar ao defensor – este acompanhado do réu – que ocupe lugar em idênticas condições e situação”.

Daí a presente suspensão de segurança, na qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alega: (a) a impropriedade do habeas corpus para o questionamento da disposição cênica do plenário do Tribunal do Júri, haja vista que a tutela pretendida no caso não se refere à liberdade de locomoção; (b) violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois as decisões proferidas pelo TJRS, mesmo sem declarar expressamente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, afastaram a incidência desta; e (c) lesão à ordem e à segurança pública, em decorrência do cancelamento sucessivo de sessões de julgamento, com a consequente “eternização” de inúmeros processos.



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Ao final, o requerente pede, textualmente, “a suspensão imediata da execução das liminares concedidas nos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009, pela 3ª Câmara Criminal do TJRS”.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

A meu ver, ao menos neste momento próprio do exame das medidas de urgência, verifico que o pedido aqui formulado encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal e considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada.

Em verdade, a questão central de direito abordada nos presentes autos diz respeito à viabilidade, ou não, da utilização do habeas corpus para a verificação da constitucionalidade - sobretudo à luz da ampla defesa, isonomia e paridade de armas durante a sessão de julgamento no Júri – da denominada “disposição cênica” do Plenário do Tribunal do Júri, especificamente no tocante à prerrogativa legal do representante do Ministério Público de sentar-se à direita do magistrado.

De fato, entendo que o habeas corpus não é a via processual apropriada para tanto.

Como se sabe, o habeas corpus é ação constitucional autônoma destinada especificamente à proteção direta e imediata da liberdade de locomoção, compreendida como a faculdade de ir, vir e permanecer, contra ilegalidade ou abuso de poder.

Daí o sedimentado entendimento de que não pode o habeas corpus “ser utilizado para a proteção de direitos outros” (HC nº 82.880, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.05.2003), notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica diretamente com a própria liberdade de locomoção física (HC nº 71.631, rel. min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001).

Assim, entendo que o habeas corpus – instrumento processual destinado à tutela da liberdade de locomoção, mediante provas pré-constituídas e sem contraditório - não é a via processual adequada ao debate inerente ao lugar a ser ocupado pelas partes durante a sessão de julgamento no Tribunal



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

do Júri e tampouco à verificação da constitucionalidade de normas que conferem prerrogativas ao Ministério Público, de modo que a utilização banalizada, inadvertida e reiterada da ação constitucional, tal como constatada no presente feito, podem motivar a suspensão pretendida.

Além disso, é importante ressaltar que o questionamento sobre a disposição cênica do Tribunal do Júri é objeto da ADI 4.768, ainda pendente de julgamento de mérito, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que consignou o seguinte em sua decisão sobre o pedido de liminar formulado:

“Seria temerário o julgamento meramente cautelar e, portanto, precário da questão posta. A posição do membro do Ministério Público à direita do magistrado ou do presidente de órgão colegiado, constitucional ou não, constitui prática secular baseada não apenas no costume, mas também na legislação, não se cumprindo os requisitos de urgência ou risco de danos decorrentes do tempo próprio do curso do processo”.

Ora, se até mesmo em ação de controle de constitucionalidade foi considerado temerário o enfrentamento de delicada questão em juízo preliminar, com muito mais razão deve-se rechaçar a admissão de pedidos de liminares sobre o tema em habeas corpus, que é um instrumento processual vocacionado especificamente, repito, à tutela da liberdade de locomoção.

Ademais, noutro aspecto, há de se considerar que a peculiar posição ocupada pelo Ministério Público, além de histórica, decorre de previsão legal e da sua cumulativa atribuição constitucional de custos legis, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

Nesse mesmo sentido, destaco relevante lição de Lênio Streck, verbis:



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

“O Ministério Público tradicionalmente ocupa o lugar que ocupa não porque é mais importante ou porque é igual à parte ou o juiz, mas, sim, porque ocupa um lugar que é simplesmente diferente. E isto não faz o Ministério Público ser mais ou menos democrático, assim como o uso dos elevadores privativos ou o lugar de destaque da mesa do juiz não fazem o judiciário mais ou menos democrático. É nesse sentido que devemos superar um certo “uso reificante da linguagem”, como se as palavras carregassem um sentido próprio e nas coisas estivesse a sua essência. Enfim, é como se, de forma reificada, o sentido da democracia estivesse contido (essencialmente) na “coisa” (concepção cênica). Não é conveniente, pois, que, em plena era do ontologische Wendung (viragem hermenêutico-ontológica), volte-se à metafísica clássica” (A concepção cênica da sala de audiências e o problema dos paradoxos. AMPERJ. 2007. Disponível em: <http://goo.gl/i2HBXh>).

Por fim, as decisões ora impugnadas, proferidas em inadequados habeas corpus, evidenciam potencial efeito multiplicador (pois, por óbvio, idênticas soluções jurídicas certamente serão reproduzidas em feitos congêneres) e coloca em risco a ordem e a segurança públicas (porque os sucessivos cancelamentos das sessões de julgamento incidirão ao menos sobre a contagem dos prazos prescricionais e, por consequência, poderão acarretar impunidade).

Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar pleiteada, para suspender as liminares concedidas nos autos dos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Solicitem-se informações ao Tribunal sul-riograndense, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias.



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

*Após, dê-se vista dos autos ao procurador-geral
da República.*

*Publique-se. Int..
Brasília, 03 de junho de 2014.*

*Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente
Documento assinado digitalmente”.*

Destarte, nos exatos termos da decisão acima proferida, não há como ser acolhido o pleito defensivo, impondo-se a denegação da ordem”.

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.

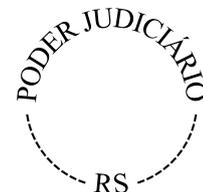
É o voto.

DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA - De acordo com o Relator.

DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JACP

Nº 70060114642 (Nº CNJ: 0204027-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Habeas Corpus nº
70060114642, Comarca de Três de Maio: "DENEGARAM A ORDEM
IMPETRADA. DECISÃO UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE DEL GAUDIO FONSECA